



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001596-77.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante ZENIR ROSA DOS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001596-77.2024.8.26.0481

Apelante: Zenir Rosa dos Santos Souza

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Origem: Foro de Presidente Epitácio/1ª Vara

Juiz de 1ª instância: Maria Fernanda Sandoval Eugenio Barreiros Tamaoki

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9343

Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Preliminares – Prática de advocacia predatória não verificada – Patrono que, ao que tudo indica, encontra-se regularmente constituído nos autos – Cabe à instituição financeira, se entender pertinente, adotar as medidas que entende cabíveis – Prescrição – Inocorrência – Entendimento do C. STJ no sentido de que o prazo prescricional é decenal nas ações de revisão de contrato bancário – Mérito recursal – Não acolhimento – Pretensão de limitação dos juros remuneratórios ao percentual estipulado em Instrução Normativa do INSS – Juros pactuados entre as partes que não extrapola o limite fixado na Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação – Verificação da possível abusividade da taxa de juros estabelecida no contrato firmado entre as partes que deve considerar a taxa de juros remuneratórios nominal, e não o Custo Efetivo Total (CET) – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Legislação aplicável que foi observada, não havendo fundamento para a revisão das cláusulas contratuais, a devolução de valores ou o recálculo das prestações – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 294/299, da lavra da douta Juíza Maria Fernanda Sandoval Eugenio Barreiros Tamaoki, da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, que, em ação revisional de contrato bancário, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados, por equidade, em R\$1.500,00, observada a gratuidade judiciária.

Recorre a apelante a sustentar, em síntese, que: **a)** a Instrução Normativa do INSS nº 138/2022 estabelece que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% a.m., devendo expressar o Custo Efetivo Total (CET) do empréstimo; **b)** a taxa aplicada ao contrato em questão é superior àquela prevista em normativa; **c)** a sentença está em desacordo com a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, editada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022.

Propugna pela reforma da sentença para que seja respeitado *“o limite legal da época da celebração do negócio jurídico em que a taxa de juros total seria de 2,08% a.m. – IN PRESS/INSS 92/2017”*.

Contrarrazões a fls. 317/328. O apelado arguiu, preliminarmente, a possível captação irregular do cliente por parte do patrono, bem como a ocorrência da prescrição para o ajuizamento da demanda. No mérito, postula o desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado o de fls. 294/299.

VOTO.

Preliminares

De início, **afasto** as preliminares arguidas pelo apelado em contrarrazões.

O fato de o autor ter constituído advogado que possui inúmeros ajuizamentos de demandas semelhantes, não é motivo, por si só, para o reconhecimento da advocacia predatória, haja vista que o patrono, ao que tudo indica, encontra-se regularmente constituído nos autos. Ademais, cabe ao próprio apelado, se entender pertinente, adotar as medidas que entende cabíveis.

No que tange à alegada prescrição, dispõe o art. 205 do Código Civil: “*A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*”.

Sobre o tema, o C. STJ já se manifestou no sentido de que “*o termo inicial do **prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário**, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a **data da assinatura do contrato***” (REsp nº 1.996.052/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 17/05/2022).

Assim, considerando que o contrato objeto do pedido revisional foi assinado em **09/2015** (fls. 171/198), e que a demanda foi ajuizada em **04/2024**, verifica-se a ausência do decurso de

prazo prescricional quanto à pretensão formulada pela autora.

Mérito recursal

O recurso não comporta provimento.

Infere-se dos autos que a autora emitiu, em **24/09/2015**, a cédula de crédito bancário – empréstimo consignado nº 815974526, no importe total (com impostos) de R\$2.668,75, a ser pago em 72 parcelas mensais e sucessivas de R\$74,60, com o primeiro desconto previsto para 10/11/2015, com juros de **2,14% a.m.** e **28,93% a.a.**, e custo efetivo total (“CET”) de **2,26% a.m.** e **31,17% a.a.** – fls. 189.

Em suma, a autora contesta a cobrança de juros no empréstimo consignado contratado com a instituição financeira requerida, cujo pagamento é descontado diretamente de seu benefício previdenciário.

Pois bem.

É pacífico o entendimento de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor se aplicam a casos como o presente, uma vez que a relação entre a parte autora e o banco réu configura, de forma típica, uma relação de consumo. Esse posicionamento, inclusive, foi consolidado na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Com efeito, o limite dos juros remuneratórios para

essa modalidade de contratação era regulamentado pelo art. 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que originalmente fixava o teto dos juros em 2,5% ao mês para empréstimos consignados.

Ao longo do tempo, diversas instruções normativas e portarias foram editadas para modificar o limite dos juros remuneratórios: a Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14/08/2015, estabeleceu o novo teto de 2,14% ao mês para empréstimos consignados comuns. Posteriormente, a Portaria INSS nº 1.016, de 06/11/2015, elevou esse limite para 2,34% ao mês, sendo novamente alterado em 31/03/2017 pela Portaria INSS nº 536, que restabeleceu a taxa máxima de 2,14% ao mês. Em seguida, a Instrução Normativa INSS nº 92, de 28/12/2017, reduziu o CET máximo para 2,08%. Já a Portaria INSS nº 106, de 18/03/2020, fixou o teto dos juros em 1,80% ao mês. Posteriormente, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 125, de 09/12/2021, restabeleceu o limite de 2,14% ao mês. Por fim, a Instrução Normativa nº 138 PRES/INSS, de 10/11/2022, estabelece que a taxa de juros não pode ultrapassar 2,14% ao mês.

A despeito das mencionadas revogações, é certo que, tratando-se de atos jurídicos perfeitos e acabados, os contratos submetidos a tal regramento devem observar o conteúdo dos atos normativos vigentes ao tempo em que foram consumados, nos termos do art. 6º, *caput* e §1º¹, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

¹ Art. 6º *A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

§1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

É fundamental destacar, ainda, que as normativas mencionadas tratam especificamente da limitação dos juros remuneratórios, os quais se diferenciam da taxa correspondente ao Custo Efetivo Total (CET).

A taxa de juros remuneratórios nominal e o Custo Efetivo Total (CET) são conceitos distintos dentro de uma operação de crédito. Enquanto a taxa de juros nominal representa exclusivamente a remuneração pelo capital emprestado, o CET abrange a totalidade dos custos envolvidos na transação, incluindo encargos, tributos, tarifas bancárias e demais despesas operacionais. Dessa forma, o CET reflete o valor real da operação para o mutuário, servindo como um indicador informativo da onerosidade total do contrato, mas sem se confundir com a taxa de juros propriamente dita, que é apenas um de seus componentes.

Portanto, para verificar a possível abusividade da taxa de juros estabelecida no contrato firmado entre as partes, deve-se considerar a taxa de juros remuneratórios nominal, e não o Custo Efetivo Total (CET).

Nesse sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Revisional – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Limitação de juros incabível – Peculiaridade do caso – Inexistência de violação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março de 2020, vigente à época da contratação – Limites normativos da taxa de juros observados – Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o Custo Efetivo Total (CET) da

operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada – Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP – Recálculo do contrato e devolução de valores descabidos – Demanda improcedente – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Recurso não provido.

(Apelação Cível nº 1003523-45.2024.8.26.0201; Relator HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 04/02/2025 – destaques deste Relator).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame: Ação revisional de contrato de empréstimo consignado, alegando cobrança de custo efetivo total (CET) superior ao permitido. Pedido de revisão contratual e indenização por danos morais foi julgado improcedente em primeira instância. II. Razões de Decidir: A limitação prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008 aplica-se exclusivamente à taxa nominal de juros, não abrangendo o CET, que pode incluir encargos adicionais. Não foi comprovada a cobrança de índices superiores aos permitidos, tampouco práticas abusivas por parte das instituições rés. III. Dispositivo: Recurso improvido.

(Apelação Cível nº 1006743-77.2022.8.26.0506; Relatora MARCIA TESSITORE; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); j. 19/01/2025 – destaques deste Relator).

E, ainda, os seguintes julgados desta 23ª Câmara de
Direito Privado:

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFORMIDADE COM AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado, ajuizada pelo autor em face do Banco Pan S.A., sob alegação de cobrança abusiva de encargos e juros que extrapolam o Custo Efetivo Total

*(CET) permitido pelas Instruções Normativas do INSS. O apelante pleiteia a declaração de abusividade, devolução de valores pagos indevidamente e a aplicação da Instrução Normativa 138/2022 do INSS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os juros cobrados pelo Banco Pan S.A. ultrapassaram os limites estabelecidos pelas Instruções Normativas do INSS vigentes à época da celebração do contrato; (ii) estabelecer se há fundamento para a devolução de valores pagos pelo autor e consequente reforma da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR A taxa de juros remuneratórios contratada (1,80% ao mês) está em conformidade com o limite estabelecido pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 106/2020, vigente à época da celebração do contrato, que fixava o teto de 1,80% ao mês. As Instruções Normativas do INSS regulam especificamente os juros remuneratórios aplicáveis, não abrangendo o Custo Efetivo Total (CET), que inclui encargos acessórios e tributos financiados. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 não tem aplicação retroativa e, portanto, não é aplicável ao contrato firmado em abril de 2020. A alegação de abusividade quanto à cobrança de taxas administrativas e encargos é improcedente, pois o contrato atende à regulamentação vigente e não há comprovação de que os encargos extrapolam os limites permitidos. Precedentes desta Câmara reforçam o entendimento de que os juros remuneratórios observados no contrato estão em conformidade com a normativa aplicável e que o CET não se confunde com os limites de juros remuneratórios estabelecidos pelo INSS. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **O contrato de empréstimo consignado que observa a taxa máxima de juros remuneratórios prevista pela regulamentação vigente não configura abusividade, sendo irrelevante para o caso concreto a alegação de extrapolação do Custo Efetivo Total (CET).** A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 não se aplica retroativamente a contratos celebrados antes de sua vigência. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/2003; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, IV; Instrução Normativa PRES/INSS nº 106/2020; Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1102757-12.2024.8.26.0100, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 08.01.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1016645-40.2024.8.26.0100, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

07.01.2025.

(Apelação Cível nº 1047154-51.2024.8.26.0100; Relatora MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; j. 30/01/2025 – destaques deste Relator).

Apelação Cível. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A taxa de juros estipulada no contrato em conformidade com o limite estabelecido na Resolução do INSS impõe a improcedência do pedido, não havendo que se falar em abusividade do percentual do CET no qual além da taxa de juros estão embutidos outros encargos por determinação da Resolução 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1032475-80.2023.8.26.0003; Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO; j. 23/01/2025).

No caso, o contrato de empréstimo consignado foi celebrado em **24/09/2015**, estabelecendo juros remuneratórios de **2,14% a.m. (fls. 189)**, em plena conformidade com a regulamentação vigente à época. Conforme a **Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14/08/2015**, o teto máximo para a taxa de juros remuneratórios era de **2,14% a.m.**

Assim, uma vez que a legislação aplicável foi observada, não há fundamento para a revisão das cláusulas contratuais, a devolução de valores ou o recálculo das prestações.

Não havendo, destarte, elementos suficientes para infirmar a sentença recorrida, de rigor a sua manutenção, inclusive pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por força da sucumbência, e tendo em conta os critérios previstos no art. 85, §§2º e 8º, do CPC, majoro os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

nesta fase recursal (art. 85, §11, do CPC) para R\$2.000,00, observada a gratuidade judiciária.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator